



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 19515.000555/2004-11  
**Recurso nº** 174.334 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-01.155 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** IRPF - Depósitos bancários  
**Recorrente** FREDERICO RICCIARDI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

**ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

**PEDIDO DE PERÍCIA.**

Os procedimentos de perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da impugnação apresentada pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão-somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2011 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/03/2011 por

r NUBIA MATOS MOURA. Assinado digitalmente em 29/03/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 30/04/2012 por MARIA DE LOURDES ALVES LEAL. Verso em Branco. <http://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP29.0524.11562.LF8G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Original

Processo nº 19515.000555/2004-11  
Acórdão n.º 2102-01.155

S2-CIT2  
Fl. 2.224



Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

Contra FREDERICO RICCIARDI foi lavrado Auto de Infração, fls. 168/175, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 1999 a 2002, exercícios 2000 a 2003, no valor total de R\$ 1.227.815,39, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 27/02/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 165/167, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 162/189, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-25.432, de 04/06/2008, fls. 2.187/2.197, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/08/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 2.200, o contribuinte apresentou, em 18/09/2008, recurso voluntário, fls. 2.204/2.218, no qual requer o abaixo transcrito:

*Por todo o exposto, requer o Recorrente se digne esse Egrégio Conselho de Contribuintes de receber e dar provimento ao presente Recurso Voluntário a fim de que, na conformidade da preliminar levantada, seja anulada a decisão recorrida e determinado o retorno do processo administrativo à primeira instância para a realização da necessária perícia, sob pena de nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, nos moldes do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972 c/c artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*

*Caso, no entanto, assim não entenda esse E. Conselho, requer o Recorrente, sempre com o merecido respeito e devido acatamento, seja declarado nulo o Auto de Infração inaugural*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2011 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/03/2011 por

r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 29/03/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

2

Documento impresso em 30/04/2012 por MARIA DE LOURDES ALVES LEAL, VERSO EM BRANCO. //cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0524.11562.LF8G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Original

Processo nº 19515.000555/2004-11  
Acórdão n.º 2102-01.155

S2-C1T2  
Fl. 2.225



*deste Processo Administrativo, porquanto nunca teve ele a disponibilidade econômica dos recursos objeto do lançamento fiscal e respectiva multa, mas apenas e tão somente os utilizou para, por meio de sua pessoa jurídica, FREDERICO RICCIARDI CONTÁBIL S/C LTDA., efetuar os pagamentos devidos por seus clientes ao Erário Público, sendo essa pois medida da mais lúdima JUSTIÇA!*

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e em sua impugnação o contribuinte alegou que todos os créditos havidos em suas contas-correntes foram realizados por clientes de seu escritório de contabilidade, para quitação de tributos e contribuições previdenciárias. Nessa conformidade, juntou aos autos declarações firmadas por seus clientes e cópias de guias de recolhimento, fls. 191/2183, solicitando a realização de perícia nos extratos bancários juntamente com a documentação apresentada, com a finalidade de demonstrar a veracidade de seus esclarecimentos.

A decisão recorrida negou o pedido de perícia, pois entendeu que não restou evidenciado nos autos qualquer das hipóteses de exceção elencadas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No recurso, o contribuinte requer o retorno do processo administrativo à primeira instância para a realização da necessária perícia.

Nesse ponto, vale lembrar que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

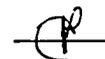
Deve-se, ainda, observar que os procedimentos de perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da impugnação apresentada pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão-somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

No presente caso, tem-se que o lançamento foi calcado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que cuida de presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, cujo ônus da prova cabe ao contribuinte.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Processo nº 19515.000555/2004-11  
Acórdão n.º 2102-01.155

S2-CIT2  
Fl. 2.227



Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte para afastar a presunção provar que o fato presumido não existiu no caso.

Observe-se que não é lícito obrigar a Fazenda a substituir o impugnante no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de rendimentos por presunção legal, pois, como já exposto anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova.

Deste modo, acertada a decisão recorrida em negar a realização da perícia pretendida pelo contribuinte.

Deve-se, por fim, apreciar a alegação do recorrente de que nunca teve a disponibilidade econômica dos recursos objeto do lançamento fiscal e respectiva multa, mas apenas e tão-somente os utilizou para, por meio de sua pessoa jurídica, Frederico Ricciardi Contábil S/C Ltda, efetuar os pagamentos devidos por seus clientes ao Erário Público.

Resta, portanto, analisar se os documentos juntados aos autos pelo contribuinte são suficientes para comprovar suas alegações.

A documentação apresentada pela defesa consiste em declarações firmadas pelos clientes da pessoa jurídica Frederico Ricciardi Contábil S/C Ltda, fls. 191/213, e cópias de guias de recolhimentos de tributos e contribuições previdenciárias de seus clientes, fls. 215/2183.

Todas as declarações firmadas pelos clientes, fls. 191/213, tem o mesmo teor. A título de exemplificação, transcreve-se a seguir trecho de uma delas, fls. 213:

*Desta forma, e para viabilizar o pagamento de todos os tributos, impostos, taxas e ou outros incidentes sobre a empresa, envio-lhe diversos cheques, depósito ou dinheiro mensalmente, na conta corrente do Sr. Frederico Ricciardi, no Banco Itaú S/A, Ag. 0180 C/C: 01910-1, importância suficiente para o pagamento de todos esses tributos, impostos, taxas e ou outros, bem assim para gastos gerais com correio, condução, certidões, despesas de cartório, xerox, material de escritório e ou outros, na qual adiciono, também, os honorários contábeis devidos ao contador.*

Destaque-se que, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, os valores declarados na pessoa jurídica Frederico Ricciardi Contábil S/C Ltda, foram expurgados do somatório dos depósitos bancários havidos nas contas-correntes do contribuinte.

Outrossim, cumpre observar que as declarações firmadas pelos clientes do recorrente não revelam as quantias por ventura transferidas para as contas-correntes do contribuinte, tampouco identificam quais os depósitos realizados.

Processo nº 19515.000555/2004-11  
Acórdão n.º 2102-01.155

S2-CIT2  
Fl. 2.228



Importa também ressaltar que o contribuinte não apresentou planilha demonstrando a vinculação entre as guias de recolhimentos de tributos e contribuições previdenciárias dos seus clientes e os débitos havidos em suas contas.

Na falta de tal planilha, a autoridade julgadora de primeira instância buscou, sem sucesso, verificar, por amostragem, a existência de tal vinculação, conforme se infere de trecho extraído do acórdão recorrido:

*A título exemplificativo, para demonstrar a fragilidade da tese da defesa, convém citar alguns pontos de discrepância entre os argumentos expendidos e o verdadeiro desenrolar dos fatos, como corroborado pela documentação acostada aos autos:*

*a) o de fl. 727, efetuado em 12/11/1999, que se constitui em DARF código de receita 2172, no valor de R\$ 6.803,93. Nos extratos bancários de fls. 20-verso e 57-verso, na data de 12/11/1999, há pagamento e compensação de vários cheques, nos valores de R\$ 100,00, R\$ 1.969,20, R\$ 210,00, R\$ 27,20, R\$ 33,10, R\$ 109,80, R\$ 51,29, R\$ 1.467,02 e R\$ 211,51; contudo nenhum no mesmo valor do DARF de R\$ 6.803,93;*

*b) o de fl. 1.557, efetuado em 29/01/2001, que se constitui em DARF código de receita 2089, no valor de R\$ 3.152,64. No extrato bancário de fl. 38-verso, na data de 29/01/2001, há o pagamento de apenas um cheque no valor de R\$ 1.307,00;*

*c) o de fl. 2.026, efetuado em 10/10/2001, que se constitui em DARF código de receita 6106, no valor de R\$ 1.008,07. Nos extratos bancários de fls. 50 e 66-verso, na data de 10/10/2001, há pagamento e compensação de cheques, nos valores de R\$ 7.427,02, R\$ 703,88, R\$ 80,00, R\$ 120,10, R\$ 347,00, R\$ 130,00, R\$ 57,00 e R\$ 130,00; contudo nenhum no mesmo valor do DARF de R\$ 1.008,07;*

*d) o de fl. 2.050, efetuado em 31/10/2001, que se constitui em DARF código de receita 2372, no valor de R\$ 8.271,23. Nos extratos bancários de fls. 50-verso e 67, na data de 31/10/2001, há pagamento e compensação de cheques, nos valores de R\$ 41,80, R\$ 9.815,45, R\$ 1.196,80, R\$ 22,00 e R\$ 574,69; contudo nenhum no mesmo valor do DARF de R\$ 8.271,23.*

Assim, a conclusão que se impõe é de que não se verifica vinculação entre as guias de recolhimentos de tributos e contribuições previdenciárias dos clientes do contribuinte e os débitos havidos em suas contas.

Nessa conformidade, considerando que os elementos trazidos pela defesa não são suficientes para comprovar que a totalidade dos valores que transitaram nas contas-correntes do contribuinte pertencem aos clientes da pessoa jurídica Frederico Ricciardi Contábil S/C Ltda, deve-se manter o lançamento, confirmando-se a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2011 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/03/2011 por

r NUBIA MATOS MOURA. Assinado digitalmente em 29/03/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 30/04/2012 por MARIA DE LOURDES ALVES LEAL, VERSO EM BRANCO. //cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0524.11562.LF8G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Original

Processo nº 19515.000555/2004-11  
Acórdão n.º 2102-01.155

S2-CIT2  
Fl. 2.229



Núbia Matos Moura - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2011 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/03/2011 por

r NUBIA MATOS MOURA. Assinado digitalmente em 29/03/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 30/04/2012 por MARIA DE LOURDES ALVES LEAL VERSO EM BRANCO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 e publicado no Diário Oficial da União em 28/03/2011. Para consultar o original, acesse o endereço eletrônico <http://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP29.0524.11562.LF8G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Original